



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO N.0049193-02.2014.8.14.0301  
APELAÇÃO E REEXAME NECESÁRIO  
COMARCA: CAPITAL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM FAVOR  
DO MENOR LUAN GUSTAVO BARRETO FRANÇA  
PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI, MEDICAMENTOS, EXAMES E CIRURGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Legitimidade ativa do Ministério Público. O Ministério Público, em sede de ação civil pública, é parte legítima. Legitimado extraordinário para atuar na defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência. Preliminar rejeitada.
2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada.
3. Do chamamento ao processo. Desnecessidade. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal. Qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento. União, estados-membros e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispendo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar. Preliminar rejeitada.



4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja.

5. Multa aplicada na pessoa do secretário de saúde. Impossibilidade. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. Matéria de ordem pública.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em sede de reexame. De ofício, faz-se necessário se afastar a aplicação de multa na pessoa do gestor público. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso e de ofício, afastar a multa na pessoa do gestor público, nos termos do voto da relatora.

Sala de sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de setembro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO N.0049193-02.2014.8.14.0301  
APELAÇÃO E REEXAME NECESÁRIO  
COMARCA: CAPITAL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO RÔLA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EM FAVOR  
DO MENOR LUAN GUSTAVO BARRETO FRANÇA  
PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):  
Município de Belém, nos autos de ação civil pública (processo n.0049193.02.2014.8.14.0301) movida por Ministério Público do Estado do Pará em favor do menor Luan Gustavo Barreto França, interpõe recurso de apelação frente sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da infância e juventude da capital que julgou procedente o pedido para determinar que o apelante proceda a disponibilização de transferência com urgência para hospital público ou particular que disponha de UTI pediátrica, em favor do menor, bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, competindo ao ente público municipal a comprovação, perante o juízo, das medidas determinadas. Ratificou a liminar, que determina a aplicação de multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir, na pessoa do secretário de saúde do município de Belém em caso de descumprimento.

Alega a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Alega a necessária denúncia a lide do Estado do Pará, bem como a ilegitimidade passiva do Município de Belém.

Sustenta a inexistência de direito ao recebimento de procedimento, considerando a inexistência de responsabilidade do ente municipal para cumprimento de referida obrigação.

Refere as consequências danosas da concessão de liminar no que se



refere à internação em hospital particular, porquanto o atendimento de pedidos de saúde indiscriminadamente, sem a observância dos programas obrigatórios estabelecidos na legislação pertinente, causa desequilíbrio ao sistema, beneficiando poucos pacientes em detrimento de muitos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls.85/95).

Opina o Órgão Ministerial (fls.102/108) pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Esclareça-se que o presente feito não observa a lista de antiguidade por se tratar de um caso de meta 02 do CNJ, hipótese de exceção prevista no artigo 12, VII do CPC.

É o relatório, peço julgamento.

## VOTO

Conheço do recurso porquanto verifico estarem preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, uma vez que o apelante possui legitimidade e interesse para recorrer, o recurso é adequado para atacar a decisão judicial e inexistem fatos que impeçam ou extingam o poder de recorrer. Da mesma forma, encontram-se preenchidos os requisitos extrínsecos, pois que a apelação é tempestiva, obedece as regularidades formais e carece de preparo, nos termos do artigo 15 da lei estadual 5738/93.

### Das preliminares

#### Da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Aduz o agravante ser ilegítimo o Ministério Público Estadual para propor ação civil pública, uma vez que objetiva tutela de interesse nitidamente individual não homogêneo, o que viola as determinações dos artigos 127 e 129 da CF/88 e art. 83 da LOMP.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para defender direito individual indisponível, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sendo o direito à saúde da menor, visando resguardar seu tratamento medicamentoso essencial para a manutenção de sua tenra vida, se trata de interesse individual indisponível e, portanto, dentro da esfera



de competência do parquet para propor ação civil pública.  
Neste mesmo sentido o STJ já vem decidindo, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. O Ministério Público, em sede de ação civil pública, é parte legítima - legitimado extraordinário - para atuar na defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência. (...) (REsp 1060665/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009).

RECURSO ESPECIAL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. VEICULAÇÃO DE IMAGENS CONSTRANGEDORAS. IMPEDIMENTO. 1. O Ministério Público é parte legítima para, em ação civil pública, defender os interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência. (...) (REsp 509.968/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

O nosso Egrégio Tribunal também assim compreende:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E GRATUITO AO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL MANUTENÇÃO, em parte, DA SENTENÇA A QUO. (...) 4 O Ministério Público é detentor da legitimidade para propor Ação Civil Pública com escopo de tutelar interesses de crianças e adolescentes concernente ao direito à educação por se encontrar inserido no rol dos direitos fundamentais. Carência de ação inexistente. (...) 11. Recursos conhecidos e providos, em parte. (Nº DO ACORDÃO: 85081. Nº DO PROCESSO: 200430033589. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: Apelação. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Comarca: Belém. Publicação: data:03/03/2010 cad.1 pág.69. Relator: Celia Regina de Lima Pinheiro).

Assim, rejeito a preliminar.

Da solidariedade dos entes públicos nas questões de saúde e da legitimidade e responsabilidade do ente municipal

Argumenta o recorrente sobre sua ilegitimidade passiva ad causam, pois seria do Estado do Pará a competência para o processamento de necessidades de alta complexidade conforme estabelece o SUS.

Sem razão o recorrente.

De pronto, cumpre ressaltar que enquanto não houver manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 566.471/RN da relatoria do ministro Marco Aurélio de Mello, em que se discute o fornecimento pelos Estados e Municípios de medicamento de alto custo não



fornecidos pelo sistema de saúde pública e que se encontra pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, entendo que para efeitos práticos e com base na jurisprudência consolidada na Suprema Corte, admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde.

A responsabilidade em promover a saúde é solidária entre todos os entes da federação, nos termos do art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em verdade, enquanto se discute entre as esferas da federação quem é competente para uma coisa ou outra está o enfermo a aguardar indefinidamente, sob grave risco de evoluir a óbito, com seus direitos constitucionais violados, nesta senda pode constar no pólo passivo da demanda qualquer um dos entes da federação, conforme já decidiu o STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

No que concerne à responsabilidade para fornecer medicamentos, realizar exames e procedimentos e realizar tratamento, sabe-se que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19-09-90, é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer



dessas entidades tem responsabilidade para fornecer medicamentos, realizar procedimentos e exames e fornecer tratamento, independentemente das previsões do seu Protocolo Clínico.

O Sistema Único de Saúde objetiva garantir o acesso à saúde, de modo que não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de tratamento de saúde seja dirigida contra o município, assim como não há óbice para que este preste a tutela deferida.

A Constituição Federal em seu art. 196 disciplina que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com o artigo supra mencionado, extrai-se que o direito à saúde é garantido a todos, sendo um dever estatal no qual este ente assume o caráter inquestionável de assegurar o próprio direito à vida e à sua proteção em todas as formas, dentre os quais se inclui o tratamento médico e o fornecimento de medicamentos.

Ora é inquestionável que a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade não só aos Estados, mas atribuiu a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da federação, ou seja, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela prestação da saúde.

Nessa senda, tratando-se a questão de direito à saúde, onde todos os entes da federação são responsáveis solidariamente, não há como prevalecer a tese do apelante de que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda e que não tem responsabilidade para cumprir a obrigação determinada pelo magistrado planicial.

A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de Saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI) executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art. 30, VII da Constituição da República). Neste sentido:

Ementa: Administrativo e processual civil. Fornecimento de medicamentos. Tratamento médico. SUS. Responsabilidade solidária dos entes federativos. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento'. (STJ - 2ª Turma - REsp 771537/RJ,



Ministra Eliana Calmon, DJ: 03.10.2005).

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido" (STJ - RESP nº 212.346/RJ - Reg. nº 1999/0039005-9 - DJ 04/02/2002 - p. 321 - LEXSTJ 153/171 - RJADCOAS 34/71 - Rel. Min. Franciulli Netto - 2ª Turma  
Por conseguinte, compete ao Estado lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (artigos 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal, artigos 7º e 11 do ECA), incluindo-se, por óbvio, o fornecimento de medicamentos necessários para a recuperação e manutenção da saúde do menor, detentor de problema de saúde grave.

Ademais, o ECA em seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Especificamente quanto à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o ECA não deixa dúvidas:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Deste modo, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si, nos moldes da Lei nº 8.080/90. Por conseguinte, os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde.

O estado-membro, o município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do



Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.

Tal entendimento se amolda à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Vejamos:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Direito à saúde. Tratamento cirúrgico. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes. Necessidade de reexame de fatos e provas da causa. Impossibilidade. Súmula n. 279 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 810603 Agr, relator(a): min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) (sem grifo no original)

Ante a responsabilidade solidária entre os entes da federação no que diz respeito à garantia à saúde pública voltada aos seus cidadãos, considero que o município de Belém é parte legítima passiva em demandas que versem sobre o atendimento à saúde.

Ademais, com o princípio da demanda cabe ao cidadão a escolha de indicar contra qual dos entes federados prefere litigar, estando estes compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal, aos quais foi atribuída competência para ações de Saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90. No caso o Ministério Público litiga contra o Município de Belém.

Assim, rejeito a prefacial, eis que o município é legítimo para figurar no polo passivo a demanda.

Da necessidade do chamamento do Estado à lide.

No que diz respeito a necessidade de chamamento do estado a lide, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento. Assim, tanto a União, como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação - emitida por instituição vinculada ao próprio Estado- era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014).

Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações. Ante o exposto, rejeito a prefacial e passo ao julgamento do mérito.

#### Do mérito

No mérito alega o apelante que apesar do artigo 196 da constituição federal dispor que a saúde é direito de todos, o artigo 197 dispõe que as ações e serviços ficam condicionados a política nacional de saúde pública.

Os empecilhos de ausência de previsão e mesmo a alegada ausência de recursos orçamentários para o fornecimento de internação em UTI não prevalecem frente à ordem constitucional estatuída de priorização da saúde, porquanto no cotejo entre o direito à vida e o direito do Poder Público de gerir da forma que entende mais conveniente as verbas públicas destinadas à saúde, deve prevalecer o valor maior, que é, evidentemente, o de alcançar ao enfermo o medicamento, procedimento ou internação que lhe foi recomendado pelo médico, restando evidente que não há afronta aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, universalidade, isonomia, igualdade, proporcionalidade ou razoabilidade, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Comprovada a necessidade dos medicamentos e do tratamento e a carência financeira para adquiri-los, é dever do ente público o



fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da constituição federal.

Não prevalece a alegação do município no sentido de que só é responsável pelo fornecimento de medicação e utensílios de higiene e tratamento médico que fazem parte da lista de remédios básicos de sua responsabilidade, pelo simples fato de que as Portarias que regulamentam as gestões - de âmbito interno entre os entes - não se sobrepõem à norma constitucional.

Ainda que fosse possível ultrapassar esse óbice, cumpre ressaltar que a norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo este, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, em que se compreende internação em UTI necessária ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para, por conta própria, realizar.

Dessa forma, conclui-se que as ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo Estado, de forma integrada, por meio de um sistema único. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. Grife-se, em nada altera o dever do ente público de fornecer o tratamento em questão o fato de o procedimento ser de alta ou baixa complexidade ou de estar em listagens de responsabilidade do Estado ou dos Municípios. O Sistema de Saúde, repete-se, é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja.

Nesse sentido manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 5. É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes recentes de ambas as Turmas de Direito Público. [...] (REsp 1179366/SC Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013)..Grifei.

Embora legítimo o interesse do Estado na proteção dos recursos



públicos, estabelecendo critérios para sua utilização, a preservação da saúde autoriza determinação judicial, conforme o caso concreto, para que os recursos sejam direcionados a situações singulares, em face do sopeso dos bens jurídicos a resguardar. Com efeito, sequer há falar em ofensa ao princípio da isonomia e universalidade do direito à saúde, pois a saúde de uma pessoa já abriga absoluto interesse público do Estado na manutenção da vida. Além disso, inexistente confronto entre os interesses do paciente com o dos demais cidadãos.

Em outras palavras, o basal direito à saúde faz com que sua garantia seja a expressão de resguardo da própria vida que é o maior bem de todos, do qual a generalidade dos demais direitos se há de extrair o sentido.

Ora, a prova constante dos autos dá conta da real necessidade médica da parte autora, assim como de sua fragilidade financeira, sendo imperiosa a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Assim, nego provimento ao ponto.

Da multa na pessoa do gestor público

Questão que trago de ofício diz respeito ao juízo planicial ter imposto a pena de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial à pessoa do Administrador Público e não em face da Fazenda Pública.

Como cediço, é possível a aplicação da multa cominatória ao ente político e não à pessoa do Administrador Público. Precedentes do TJE/PA e do STJ.

O julgamento pelas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal do Mandado de Segurança nº 2009.3.014547-7, ocorrido em 31/5/2011, firmou-se no sentido de que a multa, pela inobservância da ordem judicial, deve recair sobre a entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público. Eis a ementa da decisão:

Mandado de segurança. Gratificação de ensino especial. Concessão de tutela antecipada. Agravo interno. acórdão de procedência dos pedidos e manutenção da multa diária. Descumprimento das decisões judiciais e majoração da multa diária persistência no descumprimento das ordens judiciais decisão de aplicação de multa dirigida ao ente público procedência dos pedidos maioria de votos10. Divergência do Órgão Colegiado com relação à aplicação da multa ser de caráter pessoal, com maioria de votos pela incidência da multa para entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público, mantendo, entretanto, por votação unânime, o seu valor e o julgamento de procedência do pedido de incorporação da gratificação de ensino especial nos subsídios da impetrante. 11. Mandado de Segurança concedido.



Ressalto que o posicionamento acima converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelado na apreciação do Recurso Especial nº 747.371/DF, no qual se afirmou que a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. Vejamos:

Processual civil. Execução de fazer. Descumprimento. Astreintes. Aplicação contra a fazenda pública. Cabimento. Extensão da multa diária aos representantes da pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Ministro Jorge Mussi, DJe 26/04/2010)

Deste modo, não cabe aplicação da multa sobre a pessoa do administrador público, inobstante a multa ser cabível sobre a Administração Pública. Vejamos:

Quanto à imposição de multa diária (astreintes) contra o Estado, observa-se que a finalidade deste instituto não é outra senão a de compelir o devedor a cumprir o preceito obrigacional descrito pela sentença, não havendo qualquer óbice jurídico de sua utilização contra a Fazenda Pública, ainda mais quando fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, consoante já decidiu a Primeira Turma do STF, verbis:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).



---

Assim, afasto a multa na pessoa do gestor público.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e nego provimento ao apelo. Ratifico a sentença em todos os seus demais termos e em sede de reexame necessário, afasto a aplicação de multa na pessoa do gestor público. Sem custas e honorários, diante do disposto no artigo 25, da Lei Federal 12.016/09.

Belém, 15 de setembro de 2016

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora